



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158217 - MS (2022/0195654-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL
ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM - GO001516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ANÁLISE PREJUDICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – pela não ocorrência de cerceamento de defesa, validade da contratação do empréstimo e efetiva disponibilização dos valores (inquestionável semelhança das assinaturas) – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise das teses recursais, de ocorrência de dano moral e devolução em dobro dos valores se mostra prejudicada, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida quanto à validade do empréstimo.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158217 - MS (2022/0195654-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL
ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM - GO001516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ANÁLISE PREJUDICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – pela não ocorrência de cerceamento de defesa, validade da contratação do empréstimo e efetiva disponibilização dos valores (inquestionável semelhança das assinaturas) – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise das teses recursais, de ocorrência de dano moral e devolução em dobro dos valores se mostra prejudicada, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida quanto à validade do empréstimo.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Izoleide da Silva interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 176-182 e 198-202 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - AFASTADA - MÉRITO - APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DA

CONTRATAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se a prova pericial se mostra inútil e desnecessária, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não produção da mesma. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização do ajuste e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída, a regularidade das cobranças e a efetiva disponibilização dos valores do empréstimo ao consumidor, não há justificativa para a declaração de inexistência do débito, tampouco para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VÍCIOS INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm por finalidade aperfeiçoar o pronunciamento judicial proferido com omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não para desafiar a rediscussão da matéria pelo Colegiado, como pretende a embargante por meio da presente via recursal. A teor do que dispõe o art. 489 do CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados quando já tenha encontrado razões suficientes para solucionar a questão jurídica.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 204-235), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC; 429, II, do CPC/2015; 5º, LV, da CF/1988; e 186, 927 e 944 do CC. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de cerceamento de defesa; ii) não comprovação da disponibilização dos valores referentes ao empréstimo; iii) existência de danos morais; e iv) cabimento da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 273-286 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) descabimento do recurso especial contra suposta violação de dispositivos constitucionais; e b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 341-345 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 348-384), no qual defende a agravante a não incidência da Súmula 7/STJ, bem como persiste na tese de ocorrência de danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados

indevidamente.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 387).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista o seu descabimento contra suposta violação da Constituição Federal, a incidência da Súmula 7/STJ, a prejudicialidade da análise das teses de ocorrência de danos morais e cabimento da devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Veja-se às fls. 342-345 (e-STJ):

Inicialmente, oportuno assinalar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL . NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.3. A apontada violação a dispositivo da Constituição não pode ser analisada em sede de recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação.4. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de dano moral demandaria, no presente caso, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.(AgInt no AREsp 1.868.561/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021).

Da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa e suficiência das provas dos autos para comprovar a contratação. Argumentou que as

assinaturas constantes nos documentos foram consideradas autênticas, pelo juízo de primeiro grau, pelas semelhanças incontestáveis com aquela aposta no documento de identidade.

Veja-se à fl. 179 (e-STJ):

No caso dos autos, ao revés de que sustenta a apelante, totalmente desnecessária a realização de perícia grafotécnica para concluir acerca da suposta falsificação das assinaturas apostas no contrato objeto de discussão. Com efeito, como bem consignado pelo magistrado a quo na sentença objurgada, a assinatura constante dos contratos juntados aos autos pela parte requerida às fls. 67-70 e 72-75 apresentam semelhanças incontestáveis à assinatura aposta na sua cédula de identidade da autora cie fls. 22. Assim, é certo que se a prova pericial consubstancia-se inútil e desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa pela não produção da mesma. Portanto, afasto a prejudicial ventilada. Também concluiu a Corte estadual pela regularidade da contratação e pela comprovação da disponibilização, à recorrente, dos valores tomados por empréstimo. Note-se às fls. 179-181 (e-STJ): Cinge-se a controvérsia em saber se estão ou não presentes os requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados números 1656623 no valor de RS 445,47 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e 1555458 no valor de RS 546,28 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Destarte, ao analisar os pactos colacionados pela instituição financeira às fls. 68-76, constata-se efetivamente a presença de todos os requisitos de validade do negócio jurídico. Isso porque, nos termos do art. 104 do Código Civil, para a validade do negócio jurídico são exigidos: I) ser o agente capaz; II) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e. III) forma prescrita ou não defesa em lei. A prova dos autos também é firme em demonstrar que a apelante se beneficiou do contrato consoante fls. 110-116. Neste particular, impõe-se consignar que se realmente a parte autora "não recebeu" os valores atinentes aos pactos, deveria obrigatoriamente ter acostado aos autos um extrato de sua conta bancária relacionado aos meses dos contratos, porém, quedou-se inerte, se limitando apenas ao campo das alegações. Portanto, conclui-se que a instituição bancária não cometeu qualquer ilicitude ao realizar os descontos no benefício previdenciário da apelante, para fins de quitação das parcelas dos contratos regularmente celebrados entre as partes, ou seja, comprovou, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, que houve a regular contratação e a disponibilização do valor mutuado na conta do recorrente. Neste sentido: [...] Dessa forma, repita-se, presentes os requisitos de validade do negócio jurídico e, cumprindo o banco apelado o ônus que lhe competia, eis que demonstrada a operação de crédito, assim como a disponibilização dos valores contratados em prol da apelante, não há que falar em condenação por danos morais ou repetição do indébito. Logo, a sentença deve ser mantida e servir de desestímulo a esta prática, que tornou-se rotineira no Judiciário Sul Mato-grossense. Impende ressaltar que não havendo vício de consentimento do apelante, nessas circunstâncias, é de se dizer que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes, de modo que, presente a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC, a improcedência do pedido de anulatória de negócio jurídico e demais pretensões.

Logo, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.770.614/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)

No caso do cerceamento de defesa, vale ressaltar, que a situação presente se difere daquela em que a produção da prova é indeferida e a ação é julgada improcedente por falta de provas. No caso presente, a prova foi indeferida e a ação foi julgada improcedente com base nas provas existentes nos autos.

Consequentemente, não sendo acolhidos os argumentos de cerceamento de defesa e de não comprovação da disponibilização dos valores, mantendo-se a conclusão pela regularidade da contratação, a análise das teses de ocorrência de danos morais e de cabimento da devolução em dobro dos valores cobrados se mostra prejudicada.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, persiste a agravante na tese de ocorrência de danos morais e cabimento da devolução em dobro dos valores cobrados, bem como defende a não incidência da Súmula 7/STJ.

Relativamente à alegada não incidência da Súmula 7/STJ, sem razão a agravante. Tendo o Tribunal de origem concluído pela regularidade do empréstimo e a efetiva disponibilização dos valores emprestados (incontestável semelhança das assinaturas apostadas aos documentos com aquela constante do documento de identidade), impossível a revisão de tais conclusões sem uma nova incursão no conjunto probatório dos autos, medida obstada pela referida súmula.

Não havendo a revisão da conclusão pela regularidade do negócio jurídico, prejudicada se mostra a análise das teses de ocorrência de danos morais e cabimento da devolução em dobro dos valores cobrados.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.217 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195654-5

Número de Origem:

08003101620218120005 0800310162021812000550000 0800310162021812000550001
0800310162021812000550002 10098217020188260037 8003101620218120005 800310162021812000550000
800310162021812000550001 800310162021812000550002

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

OUTRO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL
NOME

ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM - GO001516

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

OUTRO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL
NOME

ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM - GO001516

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022